DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Julho de 1997

relativa ao apuramento das contas de certos Estados-membros a título das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», no que respeita ao exercício financeiro de 1996

(97/609/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1287/95 (2), e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Após consulta do Comité do Fundo,

Considerando que:

De acordo com o nº 2, alínea b), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70, a Comissão, com base nas contas anuais apresentadas pelos Estados-membros, acompanhadas das informações necessárias ao seu apuramento e dos certificados da integralidade, exactidão e veracidade das contas transmitidas, bem como dos relatórios elaborados pelos organismos de certificação, apura as contas dos organismos pagadores referidos no nº 1 do artigo 4º desse regulamento;

De acordo com o disposto no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 296/96, de 16 de Fevereiro de 1996, relativo aos dados a transmitir pelos Estados-membros e à contabilização mensal das despesas financiadas a título da secção «Garantia» do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2776/88 (3), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1391/97 (4), as despesas contabilizadas a título do exercício de 1996 são as efectuadas pelos Estados-membros entre 16 de Outubro de 1995 e 15 de Outubro de 1996;

Os prazos concedidos aos Estados-membros para apresentação à Comissão dos documentos referidos nº 1, alínea b), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70 e nos nºs 1, 3 e 4 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1663/95, de 7 de Julho de 1995, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 729/70 no que respeita ao processo de apuramento das contas do FEOGA, secção «Garantia» (5), alterado pelo Regulamento (CE) nº 896/97 (6), expiraram;

A Comissão procedeu à verificação das informações transmitidas e comunicou aos Estados-membros os resultados das suas verificações dessas informações, acompanhados das alterações necessárias;

De acordo com o disposto nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1663/95, a decisão de apuramento das contas prevista no nº 2, alínea b), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70 determina, sem prejuízo de decisões tomadas posteriormente em conformidade com o nº 2, alínea c), do mesmo artigo, o montante das despesas efectuadas em cada Estado-membro durante o exercício financeiro em questão que devem ser reconhecidas a cargo do FEOGA, com base nas contas referidas no nº 1, alínea b), do artigo 5º daquele regulamento e nas reduções e suspensões de adiantamentos a título do exercício em causa, incluindo as reduções referidas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 296/96; que, de acordo com o artigo 102º do regulamento financeiro, de 21 de Dezembro de 1977 (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2335/95 (8), o resultado da decisão de apuramento, que constitui a eventual diferença entre o total das despesas contabilizadas a título do exercício em causa em aplicação dos artigos 100º e 101º e o total das despesas apuradas pela Comissão na presente decisão, deve ser contabilizado num artigo único como despesa a mais ou a menos;

Dado que não puderam ser apuradas pela Decisão 97/316/CE da Comissão (9), as contas de certos organismos pagadores dos Estados-membros relativas às despesas financiadas pelo FEOGA, secção «Garantia» no que respeita ao exercício de 1996 foram objecto de disjunção dessa decisão; que, no que se refere a esses organismos pagadores, as contas anuais e os documentos que as acompanham permitem agora à Comissão decidir sobre a integralidade, exactidão e veracidade das contas transmitidas; que, à luz das verificações efectuadas, algumas dessas contas não satisfazem totalmente essas condições; que, em consequência, as despesas em causa não podem ser reconhecidas a cargo do FEOGA, secção «Garantia»; que o montante apurado por organismo pagador consta do anexo I da presente decisão;

(1) JO L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.
(2) JO L 125 de 8. 6. 1995, p. 1.
(3) JO L 39 de 17. 2. 1996, p. 5.
(4) JO L 190 de 19. 7. 1997, p. 20.
(5) JO L 158 de 8. 7. 1995, p. 6.
(6) JO L 128 de 21. 5. 1997, p. 8.
(7) JO L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.
(8) JO L 240 de 7. 10. 1995, p. 12.
(9) JO L 138 de 29. 5. 1997, p. 24.

As reduções e suspensões de adiantamentos a título do exercício de 1996 e as reduções referidas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 296/96 já foram tidas em conta pela Decisão 97/316/CE, pelo que não são objecto da presente decisão; que a presente decisão não afecta a validade, nomeadamente, dos montantes que devam ser recuperados ou pagos relativamente a cada Estado-membro fixados no anexo III da presente decisão;

O nº 1, segundo parágrafo, do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1663/95 dispõe que os montantes que devam ser recuperados ou pagos relativamente a cada Estado-membro em conformidade com o anexo II da presente decisão serão deduzidos, ou adicionados, aos adiantamentos relativos às despesas do segundo mês seguinte ao mês em que a decisão de apuramento de contas é tomada;

De acordo com o nº 2, último parágrafo da alínea b), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 729/70 e o nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1663/95, a presente decisão, tomada com base em informações contabilísticas, não prejudica decisões posteriores da Comissão que excluam do financiamento comunitário despesas que não tenham sido efectuadas em conformidade com as regras comunitárias,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As contas dos organismos pagadores dos Estados-membros relativas às despesas financiadas pelo FEOGA, secção «Garantia», no que respeita ao exercício de 1996, apuradas pela presente decisão, estão indicadas no anexo I.

Artigo 2º

Os montantes que devem ser recuperados ou pagos relativamente a cada Estado-membro a título do presente apuramento de contas estão indicados no anexo II da presente decisão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

APURAMENTO DAS CONTAS DOS ORGANISMOS PAGADORES — EXERCÍCIO 1996

Lista dos organismos pagadores cujas contas são apuradas como se segue

Estado-membro	Organismos pagadores	Montantes apurados em moeda nacional
Alemanha	Rheinland-Pfalz MWVLW	255 448 030,59
	Sachsen	531 839 110,29
Grécia	GEDIDAGEP	865 770 211 475,00
Espanha	DGDR	6 941 503 608,00
	FEGA	673 395 108 217,00
	FROM	316 100 610,00
	DAGP de la Comunidad Autónoma de Cataluña	11 525 459 389,00
França	CNASEA	1 442 996 452,21
	FIOM	69 368 968,46
	FIRS	3 385 949 767,33
	ODEADOM	478 793 340,93
	OFIVAL	8 098 706 668,68
	ONIC	24 949 681 613,01
	ONIFLHOR	1 919 404 772,25
	ONILAIT	5 599 248 432,57
	ONIVINS	630 326 015,17
	SAV	584 106 726,12
	Services déconcentrés du Trésor et services déconcentrés du ministère de l'agriculture, de la pêche et de l'alimentation	5 710 637 098,07
	SIDO	9 594 423 526,29
Itália	AIMA	8 681 647 954 929,00
	DCCC	675 602 631 178,00
	IGFOR	352 434 367 507,00
	Ministro dell'Agricultura	1 895 331 293,00
Portugal	INGA	113 665 949 104,00
	IFADAP	13 771 836 169,00
Reino Unido	CC	2 149 760,54
	CCW	964 112,04
	DANI	148 956 988,12
	Forestry Commission	15 431 879,45
	IBEA	610 045 338,56
	MAFF	1 544 958 736,36
	SOAEFD	362 791 708,68
	WOAD	179 868 331,41

ANEXO II

APURAMENTO DAS CONTAS DOS ORGANISMOS PAGADORES — EXERCÍCIO DE 1996

Montantes pagáveis aos Estados-membros ou destes recuperáveis

Estados-membros	Despesas apuradas pela Decisão 97/316/CE	Despesas apuradas pela presente decisão	Total das despesas apuradas	Reduções e suspensões para a totalidade do exercício financeiro	Total, incluindo as reduções e suspensões	Adiantamentos pagos aos Estados-membros por conta do exercício financeiro	Montantes a recuperar dos (−) ou a pagar aos (+) Estados-membros	Montantes recuperados dos (−) ou pagos aos (+) Estados-membros em virtude da Decisão 97/316/CE	Montantes a recuperar dos (−) ou a pagar aos (+) Estados-membros em virtude da presente decisão	Montantes a recuperar dos (−) ou a pagar aos (+) Estados-membros a título da declaração do mês de Junho de 1997	Montantes a recuperar dos (−) ou a pagar aos (+) Estados-membros a título da declaração do mês de Setembro de 1997
	a	b	c = a + b	d	e = c + d	f	g = e − f	h	i = g − h	j	k
D	10 656 799 280,28	787 287 140,88	11 444 086 421,16	−295 196,29	11 443 791 224,87	11 444 444 364,94	−653 140,07	−653 140,07	0,00	0,00	0,00
EL	0,00	865 770 211 475,00	865 770 211 475,00	−10 511 559 525,00	855 258 651 950,00	856 984 866 276,00	−1 726 214 326,00	−339 541,00	−1 725 874 785,00	−1 577 481 460,00	−148 393 325,00
ES	−43 046 152 075,00	692 178 171 824,00	649 132 019 749,00	−1 586 795 314,00	647 545 224 435,00	647 799 055 134,00	−253 830 699,00	−53 961 111,00	−199 869 588,00	0,00	−199 869 588,00
F	−479 811 600,91	62 463 643 381,09	61 983 831 780,18	−2 829 840,40	61 981 001 939,78	61 976 901 915,69	4 100 024,09	−74 301,19	4 174 325,28	−2 540 376,36	6 714 701,64
IT	−1 132 154 041 662,00	9 711 580 284 907,00	8 579 426 243 245,00	−8 083 763 077,00	8 571 342 480 168,00	8 534 710 968 587,00	36 631 511 581,00	64 316 348 145,00	−27 684 836 564,00	−41 350 131 560,00	13 665 294 996,00
P	0,00	127 437 785 273,00	127 437 785 273,00	−1 402 848 224,00	126 034 937 049,00	126 605 516 808,00	−570 579 759,00	−568 338 320,00	−2 241 439,00	−2 241 439,00	0,00
UK	0,00	2 865 166 855,16	2 865 166 855,16	2 205 570,76	2 867 372 425,92	2 878 415 943,20	−11 043 517,28	−5 894,02	−11 037 623,26	0,00	−11 037 623,26

(1) As reduções e suspensões correspondem às que foram tomadas em conta pelo sistema de adiantamentos, às quais acrescem nomeadamente as correcções por não respeito dos prazos de pagamento verificados nos meses de Setembro e Outubro de 1996, bem como as correcções relativas à armazenagem pública de intervenção e aos ajustamentos contabilísticos.